DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1281/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/939/2014
PROTOCOLO	: 1478566
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - REGULARIDADE.

1. Procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial;

2. Regularidade da primeira fase mencionada no artigo 120, inc. I do Regimento Interno desta Corte de Contas e porque atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, c/c com o a Lei Federal n. 10.520/02 e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Referem-se os presentes autos a analisar a primeira fase do Procedimento Licitatório (Processo Licitatório n. 001/2014) na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 001/2014, realizado pelo Município de Camapuã, representado pelo Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal, tendo como vencedoras 06 (seis) empresas, consoante demonstra o Termo de Adjudicação de f. 434, constituindo-se como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para elaboração de merenda escolar, para as escolas municipais, centro de educação infantil e programa de erradicação do trabalho infantil (PET), no valor total de R$ 693.226,65 (seiscentos e noventa e três mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Os documentos do mencionado procedimento licitatório foram enviados a esta Corte de Contas, e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n. 2050/2014, atestando que

atendem as determinações legais e regimentais.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 9641/2014, corroborando a análise da 5ª Inspetoria manifestando-se pela *legalidade e regularidade do Processo Licitatório*, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Consoante se observa dos presentes autos, o Ordenador de Despesas encaminhou todos os documentos relativos a primeira fase da contratação pública – procedimento licitatório, e diante da manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo bem como do Ministério Público de Contas, que atestaram a regularidade, o que acolho, voto pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 001/2014, que representa a primeira fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, inc. I do Regimento Interno desta Corte de Contas e porque atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, c/c com o a Lei Federal n. 10.520/02 e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 006ª Sessão Ordinária 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos RELATÓRIO E VOTO: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 001/2014, que representa a primeira fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, inciso I do

Regimento Interno desta Corte de Contas e porque atendidas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com a Lei Federal nº 10.520/2002 e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa